

DESPACHO 404/2020-XXI

O COVID-19 pode vir a ter um impacto significativo sobre a atividade económica, podendo as empresas confrontar-se com dificuldades em cumprir as suas obrigações, em razão dos constrangimentos que possam vir a ser causados ao nível operacional por uma eventual impossibilidade de continuação da atividade em pleno.

Para mitigar o impacto económico da doença e diminuir os efeitos que eventuais medidas de contingência adotadas pelas empresas e serviços públicos possam vir a representar ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais, importa conceder uma dilação dos prazos de cumprimento voluntário destas obrigações e conceder como condições bastantes à verificação da figura do justo impedimento as situações de infecção ou de isolamento profilático reconhecidas por autoridade de saúde competente.

Por outro lado, o atual contexto exige da parte dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) um reforço de divulgação de informação relativamente aos serviços electrónicos e de atendimento telefónico que devem ser utilizados de forma preferencial para evitar deslocações presenciais aos serviços de finanças.

Tais medidas reforçam o paradigma de relacionamento da AT com os contribuintes, baseado em princípios de colaboração recíproca e de incremento de mecanismos facilitadores do cumprimento de obrigações fiscais de modo voluntário.

Assim, determino o seguinte:

1. O pagamento especial por conta a efetuar em março nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC pode ser efetuado até 30 de junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
2. As obrigações fiscais previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019, pode ser cumprida até 31 de julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
3. O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e da alínea a) do n.º 1 do

